

**Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015

Ilmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Belo Horizonte

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) da Câmara Municipal de Belo Horizonte

REF: PREGÃO ELETRÔNICO nº13/2015

A TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.145.606/0001-64, com sede na Rua Mucuri, 297 bairro Floresta telefone: (31)4141-4266, na cidade de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais; por seu representante legal infra assinado, tempestivamente vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº8666/93 à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou aceita e habilitada a licitante CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I- DOS FATOS SUBJACENTES

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP, ao arremate das normas editalícias.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Edital de licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar COMPROVANTE DE REGULARIDADE PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL, POR MEIO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO ÓRGÃO FEDERAL COMPETENTE; conforme o item 8.1.2-b do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a licitante em questão apresentou apenas um resultado de consulta, no qual não é possível visualizar a certidão. Segundo a Receita Federal, "as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre o contribuinte 18.125.303/0001-04 são insuficiente para emissão de certidão por meio da internet". Conforme item 8.4.2 do edital, não serão aceitos "protocolos de entrega" ou "solicitações de documentos" em substituição aos documentos requeridos no presente edital.

Ademais, de acordo com esclarecimento prestado pela Comissão de Licitação, durante o processo licitatório, no dia 26/06/15 às 17:04:08, o preço total de referência para a obra regida pelo edital era de R\$777.920,66. Acreditamos que tal preço se deu através de 3 orçamentos, conforme lei vigente.

Ocorre que a proposta enviada pela licitante CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP possui um valor total que consideramos inexequível, haja vista que corresponde apenas a 22% do valor referencial (R\$174.000,20). Lembramos que o item 7.13 do edital prevê que: PODERÁ SER DESCLASSIFICADA, AINDA, A PROPOSTA QUE COTAR PREÇOS INEXEQUIVEIS OU INCOMPATÍVEIS COM OS PRATICADOS NO MERCADO, TENDO COMO PARÂMETRO O DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O parágrafo 1º do ART. 48 da Lei 8666/93 dispõe que:

"Para os efeitos do disposto no inciso II desse artigo consideram-se manifestadamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores:

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração, ou
- b) Valor orçado pela administração."

A média aritmética a que se refere a letra "a" do paragrafo transcrito acima é igual a R\$636.784,54. Assim, de acordo com o que diz o parágrafo primeiro do art. 48 da Lei 8666/93, o preço ofertado pela licitante CHIP7 pode ser considerado inexequível.

Podem ser encontradas irregularidades também na proposta comercial enviada no dia 30/06/2015, data do pregão. A discriminação dos itens 5 e 6 da planilha de preços da proposta comercial, diverge da discriminação constante do edital. Esse erro foi sanado posteriormente, na planilha enviada em 14/07/2015, ademais, o valor total da proposta comercial retificada (R\$174.000,20) diverge do somatório dos itens de 1 a 7 que perfazem o total real de (R\$176.198,00)

Os itens 2, 4 e 6 da planilha, dizem respeito a um provisionamento de 10% do valor total dos itens anteriores (1,3,5). No caso da planilha de preços da empresa CHIP7, os valores informados nos itens acima citados estão em desacordo com a porcentagem exigida em edital.

III- DO PEDIDO

Pela força insuperável das considerações acima expostas, e em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da administração pública, deve o presente recurso administrativo ser provido para reformar a decisão de aceitar e habilitar a proposta apresentada pela empresa licitante CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP.

Solicitamos também à Comissão de Licitação que avaliem quanto às demais empresas que ferirem o art. 48 da Lei

8666/93, no que diz respeito ao preço inexequível, tendo em vista o melhor andamento e agilidade na finalização desse processo licitatório.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2015

Luiza Braga Ribeiro – Diretora Comercial
TIMINAS TECNOLOGIA



▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões****CONTRA RAZÃO :**

A proposta oferecida pela Chip7 está em desacordo com o edital, pois os itens 2, 4 e 6 tem que ser 10%(dez por cento) dos itens 1, 3 e 5 respectivamente. Portanto ele apresentou a proposta em desacordo com as condições do edital, e desta forma desclassificada. Sendo chamado a segunda colocada.

Pede deferimento

Gerais Tecnologia Ltda.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2015
- INFORMAÇÕES DA PREGOEIRA -

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão Eletrônico nº 13/2015

Objeto: prestação de serviço de manutenção em rede de dados para a CMBH, conforme especificações constantes do ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA do edital do Pregão Eletrônico nº 13/2015.

Recorrente: TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME. contra a classificação e habilitação da empresa CHIP7 INFORMÁTICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA EPP.

Alega que deve haver a desclassificação da empresa por entender que: a) a proposta é inexequível; b) os itens 2, 4 e 6 da proposta não atendem ao edital; c) há erro no valor total da proposta apresentada; e d) a proposta comercial foi apresentada com erro, posteriormente sanado, em relação aos itens 5 e 6. Requer a inabilitação da primeira colocada por não ter apresentado comprovação de regularidade fiscal na data da reunião, conforme previsão editalícia.

Preliminarmente, sugere-se o conhecimento do recurso, por constituir direito inquestionável do interessado, assegurado no art. 4º, XVIII da Lei nº 10.520/2002, tendo ele cumprido todos os requisitos legais.

Em relação à inexequibilidade, tenho que não merecem prosperar as alegações da recorrente. Veja-se que o dispositivo legal citado dirige-se, expressamente, às contratações para obras e serviços de engenharia, o que não é o caso. Ainda que tal dispositivo pudesse ser utilizado subsidiariamente, entendo que as disputas ocorridas até o lance final de cada item demonstram que não apenas a vencedora, mas outras empresas podem executar o serviço por preço similar ao ofertado.

Caso, o preço estivesse isolado em relação àqueles ofertados pelas demais licitantes, até se poderia inverter a presunção de exequibilidade, mas não é o que ocorreu como demonstra a ata da reunião.

Isso posto, não há razões que demonstrem a inexequibilidade do preço.

Em relação à apresentação incorreta dos itens 5 e 6 da planilha, não há também qualquer ilegalidade, uma vez que o próprio recorrente afirma que tal erro foi corrigido pela licitante vencedora.



Ocorreram pequenos erros de digitação, que não interferem na conclusão de que existem consonância entre o exposto, com o teor constante do edital. Inclusive, consta em ambos, a remissão às especificações constantes do ANEXO TERMO DE REFERÊNCIA do Edital.

Da mesma forma, razão não lhe assiste no que concerne ao erro de cálculo, uma vez que o próprio edital, nos itens 5.4.3 e 5.4.4 já determina que a CMBH irá verificar e corrigir erros numéricos nos cálculos, bem como estabelece a forma de corrigi-los.

Quanto à tempestividade da regularidade fiscal, consta no processo (fl. 137) email da empresa solicitando a prorrogação do prazo para regularização, o que lhe foi concedido, nos termos dos itens 8.3.2 a 8.3.4 do edital, tendo em vista a condição de EPP da empresa recorrida.

Todavia, registra-se que, de fato, a proposta ajustada apresentada pela empresa, no que concerne aos itens 2, 4 e 6 NÃO atende ao edital. Isso porque conforme exigência expressa esses itens devem constituir 10% do valor item imediatamente anterior (1, 3 e 5). Dessa feita, a empresa ao colocar valor superior não cumpriu os requisitos editalícios, motivo pelo qual não deve ser aceita.

Diante de todo o exposto, DECIDE a Pregoeira em CONCEDER PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa TI MINAS TECNOLOGIA LTDA ME para o GRUPO ÚNICO do Pregão Eletrônico Nº 13/2015.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2015.



MARIA LUISA GONÇALVES DE OLIVEIRA
PREGOEIRA



SIRLENÉ NUNES ARÊDES
EQUIPE DE APOIO
PRESIDENTE CPL